



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 17/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE, O PROGRAMA DE ATENÇÃO E CUIDADOS INTEGRAL AO AUTISMO NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – AL.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro faz. saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa de Atenção e Cuidados Integral ao Autismo” no município de Marechal Deodoro, com o objetivo de atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual terá como função o desenvolvimento das seguintes diretrizes:

- I – Identificar a quantidade e o seu perfil socioeconômico;
- II – Criar mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União, mediante caráter autorizativo;
- III – Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA;
- IV – Empreender atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA;
- V – Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- VI – Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos do programa criado nesta Lei, serão desenvolvidos métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com o programa, como o diagnóstico do grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º. Com os dados obtidos por meio do presente programa será formalizado um cadastro de inclusão das pessoas com TEA para fins de se promover políticas públicas.

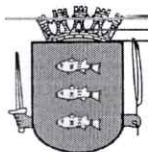
Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro / AL, 03 de julho de 2023.


YURI CORTÊS DE MENEZES
Presidente


PAULO ROBERTO DE S. RODRIGUES
2º Secretário



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui o “Programa de Atenção e Cuidados Integral ao Autismo” no município de Marechal Deodoro.

O Transtorno do Espectro Autista- TEA é uma condição com a qual o indivíduo conviverá por toda a sua vida e que lhe impactará de diferentes formas a depender do seu meio social.

Em muitos casos, por apresentarem variações de dependência, precisam de auxílio em atividades da vida diária por longos períodos ou de maneira permanente.

Os objetivos do programa pretendido pela Lei consistem no desenvolvimento de métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com políticas públicas em benefício das pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista, como o diagnóstico do seu grau, a identificação da quantidade, da qualificação e do perfil socioeconômico dessas pessoas.

A obtenção dos dados pretendidos não precisa se dar de porta em porta, mediante a visita de um agente público em todas as residências do município. Poderá ser colocado em prática, por exemplo, via cadastramento dos próprios interessados junto ao órgão que vier a ser designado, inclusive, de forma eletrônica/pela internet, com aproveitamento de pessoal e ferramentas já existentes ou não, bem como através de convênios do Município com o Estado e a União, seguindo as diretrizes das Lei Estadual e Lei Federal.

É de grande importância para o município apoiar e promover atenção e cuidados para os familiares, pois precisam de orientação, para cuidar, agir e entender o Transtorno do Espectro Autista -TEA.

O diagnóstico de TEA é essencialmente clínico, feito a partir das observações da criança, entrevistas com os pais e aplicação de instrumentos específicos.

Instrumentos de vigilância do desenvolvimento infantil são sensíveis para detecção de alterações sugestivas de TEA, devendo ser devidamente aplicados durante as consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde.

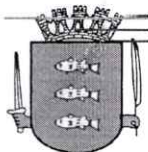
Diante disto, enviamos o presente Projeto de Lei para a análise dos excelentíssimos vereadores e das excelentíssimas vereadoras desta Casa do Povo.

Marechal Deodoro – AL, 23 de Maio de 2023.


Jose Fabio Santos Farias
(FABINHO FARIAS)

Vereador

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM _____
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Mun. de Marechal Deodoro-AL
Liv. nº 001, Fls. nº 195
Protocolo nº 1.755/2023
EM 24/05/2023
Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

**DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL
DE SAÚDE, O PROGRAMA DE ATENÇÃO
E CUIDADOS INTEGRAL AO AUTISMO NO
MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO-AL**

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Atenção e Cuidados Integral ao Autismo" no município de Marechal Deodoro, com o objetivo de atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual terá como função o desenvolvimento das seguintes diretrizes:

- I - Identificar a quantidade e o seu perfil socioeconômico;
- II - Criar mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União, mediante caráter autorizativo.
- III - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA;
- IV - Empreender atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA;
- V - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- VI - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do programa criado nesta lei, serão desenvolvidos métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com o programa, como o diagnóstico do grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio do presente programa será formalizado um cadastro de inclusão das pessoas com TEA para fins de se promover políticas públicas..

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Marechal Deodoro – AL, 23 de Maio de 2023.


Jose Fabio Santos Farias
(FABINHO FARIAS)
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Indicado como relator pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer ao veto do Poder Executivo nº 07/2023, referente ao Projeto de Lei nº 17/2023, o qual *"Dispõe sobre a Política Municipal de Saúde, o programa de atenção e cuidados integral ao autismo no Município de Marechal Deodoro-AL."*, sou da seguinte opinião:

Analisando a matéria, objeto deste parecer, foi constatado que este, de fato, fere aspectos constitucional, legal e regimental, motivo pelo qual meu parecer é favorável para a manutenção do veto realizado pelo chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 26 e 45, prevê que somente o chefe do Poder Executivo tem o poder de apresentar Projetos de Lei que afetem as atribuições, organização e funcionamento das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

"Art. 26 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles."



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

“Art. 45 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

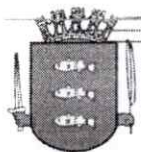
(...)”

Diante dos fundamentos acima expostos é que meu parecer é favorável a manutenção do veto, sob pena de ocorrer uma invasão de competência por parte desta Casa Legislativa.

Desta forma, sigam os trâmites legais previstos para apreciação deste parecer pela Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, por força do Art. 45 do Regimento Interno.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 22 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR DESIGNADO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

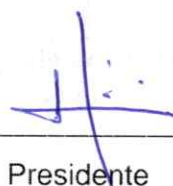
Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

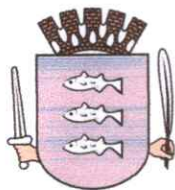
No dia 22 de agosto de 2023, os vereadores que integram a Comissão de Justiça e Redação Final se reuniram para apreciar o parecer emitido pelo Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues, designado como relator pelo Presidente desta Comissão.

O vereador relator emitiu parecer favorável à manutenção do veto nº 07/2023, referente ao Projeto de Lei nº 17/2023, o qual *"Dispõe sobre a Política Municipal de Saúde, o programa de atenção e cuidados integral ao autismo no Município de Marechal Deodoro-AL."*, por vislumbrar afronta a dispositivos constitucional, legal e regimental.

Diante dos fundamentos expostos no parecer emitido pelo relator, esta Comissão de Justiça e Redação Final, após votação, acolhe-o, integralmente, por unanimidade.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 22 de agosto de 2023.


Relator
Presidente
Membro



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº 07/2023

Marechal Deodoro/AL, 31 de julho de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Câmara Mun. de Marechal Deodoro-AL
nº 01 Pta. 199
Protocolo nº 1.800.23
02/08/23
Protocolista

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência que, analisando o Projeto de Lei nº 17/2023, que *“Dispõe sobre a política municipal de saúde, o Programa de Atenção e Cuidados Integral ao Autismo no município de Marechal Deodoro”*, e ouvindo a Procuradoria Geral do Município, decidi pelo **Veto Total** ao referido projeto.

O disposto no Projeto de Lei nº 17/2023, trata de matéria de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, como estabelece a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 26 e 45, no tocante à gestão do funcionamento de órgãos municipais do Poder Executivo, em destaque:

“Art. 26 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

(...)”

(grifo nosso)

“Art. 45 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II- Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;”

Conforme se depreende dos dispositivos legais supradestacados, o projeto de lei em comento dispõe nos seus artigos sobre a implementação de programa, no âmbito da saúde



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

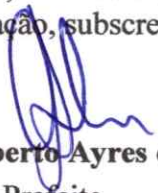
municipal, destinado a atender pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde identificação social e econômica. Mapeamento de casos de TEA pelo município ou por convênios, políticas públicas, debates, e outras ações de atenção integral e de reabilitação, atenção psicossocial para o atendimento destinado às pessoas com TEA no município.

Com efeito, nos termos expressos da Lei Orgânica Municipal a proposta do referido PL 17/2023 é matéria de iniciativa privativa, reservada ao Poder Executivo através do Prefeito. Isso porque além de interferir na independência e harmonia de poderes estatuída no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal¹, impõe obrigação de cunho decisório na competência do Poder Executivo; trata de instituição de atribuições no âmbito das Secretarias de Saúde e de Assistência Social, para fins de atendimento aos portadores de TEA em Marechal Deodoro, notadamente afrontando diretamente o disposto no artigo 26, §1º, inciso II, alínea “c”, além das demais normas supradestacadas dos artigos 26 e 45 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que o Poder Executivo Municipal acompanha e disponibiliza todos os serviços de atendimento na área da saúde e assistência social necessários ao tratamento dos portadores de TEA, sendo curial destacar que se encontra em andamento processo licitatório, Tomada de Preços nº 08/2023 em fase final, para contratação de empresa para execução de obras e serviços de implementação do Centro de Referência em Tratamento de Crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Marechal Deodoro, que certamente atenderá aos propósitos da atenção dirigida do PL em comento.

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam a confecção do projeto de lei pelos eminentes Edis, seus artigos padecem, como ora justificado, de vício de inconstitucionalidade, bem como de vício de iniciativa, defeito formal insanável no sentido da inconstitucionalidade da invasão de competência, impondo obrigação de caráter decisório em atividade de gestão.

Justificando nesses termos, o **veto total** que oponho ao Projeto de Lei nº 17/2023, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal e, por oportuno, reitero, a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevendo, atenciosamente.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

¹ Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.